



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.751 - SP (2015/0305909-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA**
ADVOGADO : **LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KARINA PEDROSA DE CARVALHO MACHADO**
AGRAVADO : **MICHELE FERNANDA NEVES OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AGRESSÕES FÍSICA E MORAL. FALTA DE PROVAS CONTUNDENTES. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não logrou comprovar os fatos narrados na petição inicial e, por isso, afastou o pedido indenizatório. Alterar tal entendimento demandaria nova análise da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.751 - SP (2015/0305909-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA**
ADVOGADO : **LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KARINA PEDROSA DE CARVALHO MACHADO**
AGRAVADO : **MICHELE FERNANDA NEVES OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 283/291), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na ofensa ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido não teria analisado a tese relativa ao ônus da prova dos fatos alegados pelas rés.

Sustenta ainda que não busca o reexame de provas, mas apenas a correta aplicação dos dispositivos legais invocados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.751 - SP (2015/0305909-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA**
ADVOGADO : **LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KARINA PEDROSA DE CARVALHO MACHADO**
AGRAVADO : **MICHELE FERNANDA NEVES OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AGRESSÕES FÍSICA E MORAL. FALTA DE PROVAS CONTUNDENTES. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não logrou comprovar os fatos narrados na petição inicial e, por isso, afastou o pedido indenizatório. Alterar tal entendimento demandaria nova análise da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.751 - SP (2015/0305909-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINA PEDROSA DE CARVALHO MACHADO
AGRAVADO : MICHELE FERNANDA NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 279/280):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 257/259): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 195):

'RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUTORA QUE ALEGA TER SIDO AGREDIDA VERBAL E FISICAMENTE PELAS RÉS. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE PARA CORROBORAR O ALEGADO NA EXORDIAL. INTELIGÊNCIA DO ART.333, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 212/218).

No recurso especial (e-STJ fls. 221/246), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 333 e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, que teria comprovado que sofreu violência física e moral causada pelas recorridas, motivo pelo qual faria jus à indenização pleiteada.

No agravo (e-STJ fls. 262/272), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 274).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange ao direito indenizatório requerido pela recorrente, verifica-se a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 196/197):

'Conforme se percebe da leitura dos autos, não trouxe a autora nenhuma prova contundente que respaldasse o que foi alegado na exordial. Ao contrário, percebe-se grande enleio em relação à dinâmica dos ocorridos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando-se em conta a prova testemunhal produzida.

De se citar o que foi exposto na oitiva das testemunhas arroladas, tanto pela autora, quanto pelas rés: A Sra. Ana Paula Cândido, arrolada pela autora (fls.110), sustentou, *in verbis* 'Não escutei as rés xingarem a autora de biscate e vagabunda. Vi uma das rés aqui presente segurando a autora e a autora dando uma bolsada Não vi mais nada. Não sei o porque do acontecido.'

Ainda no que foi exposto na instrução, menciona-se o depoimento da Sra. Ana Paula Martins da Silva (fls.111), testemunha das rés, *in verbis* "Não ouvi as rés chamarem a autora de vagabunda e biscate. Vi a autora e a ré Michele em luta corporal. Vi a autora agredindo a ré Michele. [...] Não vi a ré Karina participando da briga".

Sobre o depoimento do Sr. Hueberson Enes Trindade Daher (fls.112), arrolado pelas rés. sustentou, *in verbis* 'Eu estava passando na hora. Vi as duas moças indo em sentido a rua 35 e a autora aqui presente saiu gritando, xingando, e pegou no cabelo da Michele [. . .] A ré Michele e a autora se embolaram e a ré Karina e uma outra moça foi separar.'

Por fim, disse a Sra. Paula Lairce Gomes, arrolada pela autora, *in verbis* 'Não vi a briga em si. Eu vi a autora aqui presente e mais duas moças discutindo no estacionamento do hospital. As três estavam exaltadas.'

(...)

Ocorre que a recorrida não colacionou ao feito nenhuma prova concreta para justificar o que foi formulado na exordial (artigo 333.1. CPC).

Depreende-se, portanto, da leitura dos autos, não haver certeza quanto às ofensas que diz ter sofrido a autora, de modo que não se tem por cumprido o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Do exame e cotejo da prova testemunhal, não é possível divisar, com absoluta isenção, quem efetivamente deu causa ou iniciou as agressões.'

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu pela ausência de provas capazes de corroborarem os argumentos da recorrente. Divergir desse entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado pela recorrente, todos os pontos da lide foram analisados pelo Tribunal de origem, inclusive o relativo ao ônus probatório (e-STJ fl. 197), não se verificando a alegada afronta ao art. 535 do CPC.

O fato de não ter sido acolhida a tese da parte recorrente não configura violação do dispositivo processual invocado.

Ademais, inafastável a vedação da Súmula n. 7/STJ, pois foi com base no exame das provas dos autos que o Tribunal estadual afastou o pedido indenizatório pleiteado, sob o fundamento de inexistir prova dos fatos alegados na inicial.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0305909-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 826.751 / SP**

Números Origem: 00154402320098260066 0660120090154404 154402320098260066 660120090154404

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINA PEDROSA DE CARVALHO MACHADO
AGRAVADO : MICHELE FERNANDA NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINA PEDROSA DE CARVALHO MACHADO
AGRAVADO : MICHELE FERNANDA NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.